



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO: TC 000458/2012

ORIGEM: 001102 – Ministério Público do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 044 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas Estaduais

INTERESSADO: Orlando Rochadel Moreira

RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 204/2013

DECISÃO 18053 PLENO

EMENTA – Ministério Público do Estado de Sergipe. Prestação de Contas. Ausência de máculas. Apensamento de Relatório de Inspeção. Inexistência de irregularidades no período inspecionado. Pela regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000458/2012.

RELATÓRIO

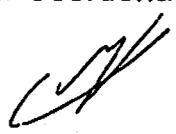
Trata-se do Processo TC nº 458/2012, decorrente da Prestação de Contas Anuais do Ministério Público do Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Exmo. Procurador Geral Dr. Orlando Rochadel Moreira.

O expediente foi apresentado tempestivamente a este Tribunal por meio do Ofício nº 252/2012, acompanhado do Parecer do Controle Interno do Órgão, Balanços Financeiro, Patrimonial e Patrimonial comparado, Variações Patrimoniais, bem como dos demais Anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Após examinar a documentação, a 5ª CCI apresentou o Relatório nº 32/2013, informando que a prestação de contas atendeu às exigências previstas no art. 104 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 07/CONGER/2009 (fls. 1.186-1.195).

Ao analisar os fatos contábeis, financeiros, orçamentários e administrativos, o Órgão Técnico constatou não haver irregularidades na Prestação de Contas, atestando nítida obediência aos princípios constitucionais e procedimentos pertinentes.

No item 5.2 do citado Relatório, a Coordenadoria oficiante ressalta a





**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC - 000458/2012

DECISÃO TC - 18053

existência de inspeção realizada no período (Processo TC nº 1.379/2012, já apensado - fls. 1.190), e destaca que, inicialmente, foram apenas detectadas inconsistências nas informações encaminhadas ao SISAP acerca das despesas empenhadas e pagas no exercício em análise, quando comparados aos dados extraídos do I-GESP.

Justificando-se sobre o ocorrido, o gestor responsável esclareceu que a divergência surgiu de Reforço de Empenho incorretamente considerado como Empenho no SISAP. Tal duplicidade originou uma diferença a maior na despesa empenhada, quando confrontados os dados com o I-Gesp — Sistema de Gestão Pública Integrado. Assim, anexou todo o histórico de comparativos de informes que geraram a inconsistência para sanar a irregularidade apontada (fls. 81-89 do TC nº 1.379/2012, em apenso).

Por sua vez, 5ª Coordenadoria atestou a veracidade do contido na Defesa do gestor e a regularização da falha inicialmente apontada, opinando, ao final, pela plena exatidão do período inspecionado e a consequente regularidade das Contas do exercício de 2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, seu Exmo. Representante João Augusto Bandeira de Mello apresentou o Parecer nº 204/2013, no qual opina pela regularidade da presente Prestação de Contas, ante o exaurimento da instrução processual e pela ausência de vícios constatados (fls. 1.200-1.201).

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento, sendo a parte intimada da presente Sessão pelo Diário Oficial Eletrônico do TCE-SE do dia 01 de julho de 2013 (fls. 1.202).

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

VOTO DO RELATOR

Da análise do feito, observa-se que as Contas apresentadas estão devidamente instruídas, acompanhadas dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Patrimonial comparado, bem como da Demonstração das Variações patrimoniais e demais anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64.

Vislumbro ainda que foram respeitadas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 04/90, vigente à época, e obedecidas as normas do direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/64.

Neste passo, noto que o Ministério Público do Estado de Sergipe tem



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC – 000458/2012

DECISÃO TC - 18053

exercido com zelo a sua função atípica de administrar, atuação árdua e progressiva que indubitavelmente vem contribuindo para os excelentes resultados do trabalho constitucional delegado ao nosso *Parquet*.

E não é só. A própria edição da sua prestação de contas denota o cuidado e a organização administrativa e financeira de seu setor contábil, fato traduzido na inexistência de quaisquer irregularidades materiais ou formais que obstaculem a sua aprovação.

Frise-se que a inconsistência detectada inicialmente no Relatório de Inspeção em apenso (Processo TC nº 1.379/2012) restou superada após as proveitosas justificativas do gestor responsável.

Conforme bem asseverou a Defesa apresentada e o Parecer Ministerial, não se pode imputar ao gestor divergências oriundas da incompatibilidade de dois sistemas distintos e vinculados a órgãos diferentes, como o são o I – GESP (Secretaria de Estado da Fazenda) e o SISAP (Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.)

Apesar disso, toda a documentação esclarecendo as divergências foi encaminhada, de tal forma que o controle externo não sofreu qualquer prejuízo em sua atuação.

Assim, atestada a regularidade do período inspecionado e diante do que se extrai do §1º do art. 109 do Regimento Interno desta Corte vigente à época, resta explícita a regularidade das contas apresentadas, por revelarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual acompanho os opinativos da Coordenadoria Oficiante e do Ministério Público Especial.

Isto posto, acompanhando a Coordenadoria oficiante e o Parecer Ministerial, sou pela regularidade das Contas Anuais do Ministério Público do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Exmo. Procurador Geral Dr. Orlando Rochadel Moreira.

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC – 000458/2012

DECISÃO TC - 18053

Considerando o Parecer do douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 11 de julho de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** pela regularidade das Contas Anuais do Ministério Público do Estado de Sergipe, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Exmo. Procurador Geral Dr. Orlando Rochadel Moreira.

Participaram do julgamento os Conselheiros – Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Francisco Evanildo de Carvalho, Alexandre Lessa Lima, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, bem como presente o Procurador-Geral – José Sérgio Monte Alegre.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 01 AGO. 2013

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Presidente


Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**
Relator

Fui Presente:


Procurador-Geral